



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 327 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 27/01/2015 - 015ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5419/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200814407

AUTUANTE: FRANCISCO TARCIZO PEREIRA – MAT. 005.546-1-8.

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

RECORRIDOS: AMBOS.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA - DESC – PERÍCIA – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de Omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal, no exercício de 2002. Processo Administrativo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista a realização de Laudo Pericial, pela Célula de Perícias e Diligências, o qual confirmou a infração indicada pelo Agente Fiscal, contudo, em valor inferior ao lançado na inicial. Infringência aos artigos 127, inciso I, 169, inciso I e 174, inciso I todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade insculpida no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial e Ordinário conhecidos e não providos. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a Empresa, acima em epígrafe, de Omissão de Receita, em razão das entradas de recursos em valores inferiores aos desembolsos realizados, no montante de R\$ 477.544,07 (quatrocentos e setenta e sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), no período de 01/01/2006 a 31/10/2006.

Infração detectada através da análise financeira que resultou na Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Como penalidade sugere o art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.31050, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.25809, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.27420, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, Relação das receitas e despesas efetuadas no período fiscalizado, DIEF do exercício de 2006, Consulta Gerencial Consolidada, Devolução de documentação, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, fls. 3/14.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta sua peça impugnatória, às fls. 22/111, na qual argui falhas no preenchimento da DESC: 1) Saídas de recursos – saldo final de duplicatas a pagar no valor de R\$ 215.427,70 (duzentos e quinze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta centavos), cujas duplicatas foram devidamente pagas nos meses subsequentes ao período fiscalizado; 2) Entrada de Recursos – Saldo de duplicatas a receber no valor de R\$ 532.894,56 (quinhentos e trinta e dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Alega, ainda, a Nulidade motivada por cerceamento ao direito de defesa.

Encaminhamento dos autos para a Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de averiguar a veracidade dos argumentos alegados e, se for o caso, efetuar as devidas correções no levantamento elaborado pelo Agente Fiscal e prestar quaisquer informações complementares que se fizer necessário, fls. 111-A.

Laudo Pericial e anexos, fls. 112/123, onde concluiu que a nova base de cálculo era de R\$ 135.380,45 (cento e trinta e cinco mil trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos).

Juntada de documentos efetuada pela empresa autuada, fls. 124/232.

Termo de Intimação de Perícias e Diligências, fls. 235/236.

O julgamento nº 3219/2012 de Primeira Instância, acostado às fls. 253/257, decidiu pela parcial procedência do feito em questão por entender que fora evidenciada a diferença a ser recolhida ao Fisco Estadual no valor de R\$ 63.628,80 (sessenta e três mil seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) a título de ICMS e multa, com base no laudo pericial. Recurso de ofício, tendo em vista a decisão ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Intimação da decisão de Primeira Instância e AR, fls. 258/259.

Inconformada com a decisão de Primeira Instância, a empresa interpôs Recurso Voluntário, fls. 261/266, expondo os seguintes argumentos: I) A perícia não acolheu as triplicatas que comprovavam o pagamento das obrigações (duplicatas a pagar), logo o auto de infração deve ser julgado improcedente.

Juntada de documentos (duplicatas do fornecedor AMC Têxtil Ltda), fls. 267/272.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 543/2013, às fls. 276/278, sugerindo o conhecimento e desprovido dos Recursos Oficial e Voluntário, no sentido de manter a decisão parcial procedência proferida em Primeira Instância, com esteio no laudo pericial, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 279.

Consulta de contribuinte, fls. 280.

Ata da 028ª Sessão Ordinária, fls. 281/282, onde fora decidido que:

*“A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, para converter o curso do julgamento em realização de diligência para: 1. Averiguar junto à escrita contábil da empresa autuada e da empresa Malhas Menegotti Indústria Têxtil Ltda o lançamento das duplicatas relacionadas na declaração de fls. 23, observando se o pagamento da referida obrigação se deu após o exercício fiscalizado; 2. Caso sejam comprovadas as operações registradas através das referidas duplicatas, refazer o DESC, considerando-as; 3. Averiguar ainda se no exercício fiscalizado existe saldo das contas “duplicatas a pagar do exercício anterior pagas no exercício fiscalizado” e “duplicatas a receber do exercício fiscalizado”, considerando na DESC, caso existam; 4.*

*Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão”.*

Despacho da conselheira relatora, fls. 283/285.

Laudo Pericial e seus anexos, fls. 286/291, que resultou em impossibilidade de efetuar a perícia, pois a empresa Malhas Menegotti não recebeu a correspondência e a empresa autuada, apesar de receber a intimação, não apresentou os documentos solicitados.

Ofício nº 09/2014, declaração e respectivo AR, fls. 292/295.

Termo de Intimação, fls. 297/298.

Comprovante de Inscrição e de situação cadastral e consulta de contribuinte, fls. 299/300.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à Omissão de Receita, no período compreendido de 01/01/2006 a 31/10/2006, em virtude das entradas de recursos inferiores aos desembolsos realizados, no montante de R\$ 477.544,07 (quatrocentos e setenta e sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sete centavos).

Infração esta detectada através da análise financeira que resultou na Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

Em sua peça recursal, a Autuada, argumentou a improcedência da autuação, apontando falhas no trabalho realizado pelo Fiscal: 1) Saídas de recursos – saldo final de duplicatas a pagar no valor de R\$ 215.427,70 (duzentos e quinze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta centavos), cujas duplicatas foram devidamente pagas nos meses subsequentes ao período fiscalizado; 2) Entrada de Recursos – Saldo de duplicatas a receber no valor de R\$ 532.894,56 (quinhentos e trinta e dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Apontou, ainda, a nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Efetuiu nesta oportunidade a juntada de vários documentos.

Fora realizada a perícia e esta concluiu que a omissão de saídas se consumou, mas em um patamar inferior, concluindo assim por uma nova base de cálculo no valor de R\$ 135.380,45 (cento e trinta e cinco mil trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos).

Apesar de a empresa concordar que a perícia realizou ajustes relevantes, suscitou que alguns argumentos defensórios foram desconsiderados e que a ausência destes ocasionou equívocos na conclusão da perícia e ainda solicitou nova perícia, pois insistiu pelo recebimento das triplicatas juntadas aos autos.

Novo encaminhamento à Célula de Perícias fora realizado, contudo, restara prejudicada a realização da perícia, pois a empresa Malhas Menegotti não recebera a correspondência e a empresa autuada, apesar de recebida a intimação, não apresentara os documentos solicitados.

Assim, entendo que a omissão de receita está caracterizada na ação fiscal, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material.

*De facto*, houve desrespeito aos art. 92,§ 8º da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

**Art. 92.** *O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o*

*dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*(omisso)*

**§ 8º** *Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

**VI** - *déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.*

No caso concreto, de certo, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Autuada sujeitar-se a sanção prevista, no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

### **SEÇÃO III - DAS PENALIDADES**

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

**III** - relativamente à documentação e à escrituração:

**b)** deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Em face do acima exposto, **VOTO**, pelo conhecimento e desprovemento dos Recursos Oficial e Voluntário, a fim de manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, tendo por base o laudo pericial, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 135.380,45</b>
<b>ICMS</b>	<b>R\$ 23.014,67</b>
<b>Multa (30%)</b>	<b>R\$ 40.614,13</b>
<b>TOTAL A RECOLHER</b>	<b>R\$ 63.628,80</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA**, e Recorridos: **AMBOS**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Mateus Vieira Neto  
Procurador do Estado

12/05/15